



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Registro: 2025.0000369795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002156-95.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante EDLEUSA SANTOS LIMA PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1002156-95.2023

APELANTE: Edleusa Santos Lima Pereira
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Embu das Artes – 1ª Vara Judicial

VOTO Nº 34.193

Acidentária – Acidente típico – Lesão em membro superior esquerdo (punho) – Incapacidade laborativa não comprovada – Amparo indevido – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

Rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra a r. sentença de fls. 385/389, que em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois o juiz de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu ausente a incapacidade laboral no tocante à queixa de lesão em punho esquerdo, oriunda de acidente típico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

A obreira sustenta em seu recurso que o laudo pericial constatou as sequelas deixadas nos membros superiores pelos acidentes sofridos nos anos de 2014 e 2018. Argumenta que embora o acidente não relacionado ao trabalho tenha sido mais grave, a lesão decorrente do acidente típico também ocasiona a redução da capacidade laborativa, permitindo inclusive a aplicação do tema nº 416 do C. STJ. Aduz que suas atividades laborais são afetadas pelas sequelas em membro superiores, e que faz jus à concessão do benefício acidentário. De forma subsidiária, pelo princípio da eventualidade, pleiteia o reconhecimento da incompetência do Juízo para que os autos sejam remetidos à Justiça Federal. Pugna pela reforma da r. sentença para concessão do auxílio-acidente, e subsidiariamente, pela remessa ao Juízo competente (fls. 394/406).

Sem contrarrazões.

A apelante manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 429).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cumprе rejeitar, de imediato, a matéria preliminar acerca da competência.

Inviável a remessa dos presentes autos à Justiça Federal para eventual concessão de benefício previdenciário, como pretende a recorrente, eis que a ação está fundada em sequela acidentária, conforme petição inicial, o que definiu a competência para processamento e julgamento do feito (Art. 109, I, da Constituição Federal).

Prossigo no mérito.

A inicial narra que a autora, balconista

Apelação Cível 1002156-95.2023.8.26.0176 Voto nº 34.193		fls.3
--	--	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

perante o quadro de funcionários da empresa Agrovicultura Venina Ltda., admitida em 01.03.2004 (CTPS – fl. 21), sofreu acidente típico em 02.08.2019, momento em que lesionou o punho esquerdo, causando-lhe sequelas incapacitantes.

Há registro da concessão de auxílio-doença acidentário no período de 18.08.2019 a 28.09.2020 pela mesma lesão de punho utilizada como causa de pedir desta ação (fls. 342/347 e 349).

Por discordar da alta médica sem continuidade, veio a juízo buscando o amparo definitivo da lei.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de improcedência, desfecho do qual compartilho.

No tocante à ocorrência do acidente típico mencionado na exordial verifico a emissão de CAT por parte da empregadora (fls. 29), e a concessão de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa.

Já em relação à incapacidade laborativa, realizada a perícia oficial, o exame clínico do segmento de interesse foi assim descrito (fl. 304, destaquei):

*Punhos: redução em grau leve (até 1/3) dos arcos de movimentos ativos de flexão e extensão no punho esquerdo em virtude de desconforto. **Movimentos de desvios radial e ulnar e pronossupinação preservados no punho esquerdo.** Todos os arcos de movimentos ativos estão preservados e sem dor à mobilização no punho direito.*

*Cicatriz já consolidada na região anterior do punho esquerdo (cerca de 4cm de extensão). **Força muscular preservada***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

(grau V). Ausência de edemas.

Phallen, Filkenstein e Durkan negativos bilateralmente.

Apesar de reconhecer a sequela de natureza leve em punho esquerdo, a conclusão da d. acolita pela incapacidade parcial e permanente derivou da lesão em ombros, a qual não integra o objeto da presente demanda e tem origem extralaboral (fl. 311, destaquei):

As restrições de flexo-extensão do punho esquerdo e do 4º dedo da mão direita não implicam em limitação funcional. Trata-se de redução de mobilidade de grau leve, que permite a manipulação de objetos com precisão e coordenação, escrita, movimentos de pinça e preensão palmar, entre outros.

Assim, pode-se afirmar que a Requerente possui incapacidade parcial e permanente para a função de vendedora devido a patologia em ombros bilateralmente.

Corroborando referida conclusão, vide a resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 313):

*(...) apenas a sequela da fratura no rádio esquerdo possui comprovação de nexo causal com o trabalho por meio de acidente típico. **No entanto, esta sequela não implica em incapacidade laboral de qualquer grau.** As sequelas que implicam em redução da capacidade laboral são a dos ombros, sendo que apenas à esquerda decorre de acidente não relacionado ao trabalho.*

Frise-se que o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

certo que, no presente caso, não há indicativo de prejuízo à realização do trabalho habitual.

Nesse aspecto, não se desconhece o quanto decidido pelo C. STJ, no julgamento do Tema nº 416, *verbis*: “*Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão*”.

Ocorre que, como se sabe, para a legislação acidentária, não basta a existência de sequela, sendo de rigor que esta promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho. Como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Não se afasta, pois, a possibilidade de a lesão mínima gerar o direito ao reparo acidentário, contudo, é preciso comprovar efetiva redução da aptidão de trabalho do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

segurado. E, no caso, inexistente tal demonstração.

A única alteração verificada pela d. acólita foi a redução em grau leve dos arcos de movimentos ativos de flexão e extensão do punho esquerdo. Todavia, tal achado não compromete a capacidade laborativa da obreira, já que a limitação verificada não é em grau relevante, estando os demais aspectos do exame normais.

Não há, portanto, indício de comprometimento funcional à vista da profissão habitual da obreira (recepcionista em *petshop*).

Assim, a despeito de existir sequela, esta não promove qualquer *déficit* laboral, mesmo eventual demanda de maior esforço.

Destaco que não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, as quais lançadas após avaliação pessoal da autora por *expert* equidistante, desinteressada e, sobretudo, de confiança do juízo, que devem prevalecer.

A teor do art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91, tem-se que a legislação acidentária não indeniza a lesão em si, mas a incapacidade que dela advenha – não verificada, como visto, no caso.

Dessa forma, com base nos elementos colhidos, infere-se que, na atualidade, não há sequelas incapacitantes vinculadas ao acidente noticiado.

Portanto, ausente um dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou o pedido improcedente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

cabendo à obreira pleitear eventual reparação perante a Justiça competente para análise de acidentes de outras naturezas.

A autora é isenta dos encargos da sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.*

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da autora.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR